

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0013 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0013 / 2013

DE

05/02/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALESSANDRO GUEDES

E M E N T A:

Institui o Programa de Atendimento à População em situação
de Rua Integrado com os benefícios de atendimento
habitacional e de saúde.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



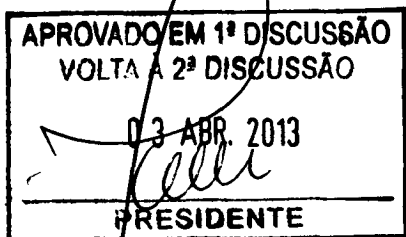
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

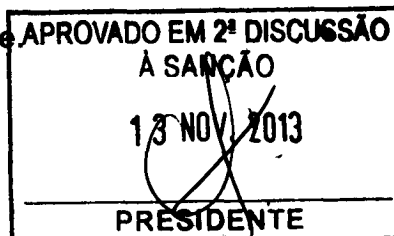
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-13 de 13
Assina Cláudio - Ass. Jurídica
RF 100 005

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00013/2013



**Institui o Programa de Atendimento à
População em situação de Rua integrado
com os benefícios de atendimento
habitacional e de saúde**



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º Fica instituído a Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de Saúde que será norteado pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins no disposto nesta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7053 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

1 a 7 e folha de informação

sob nº 8. ..171..1..13..

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

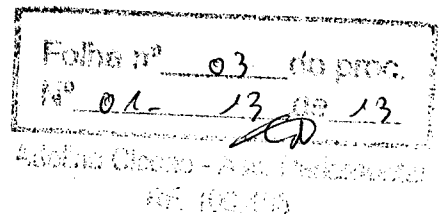
Art. 5º São diretrizes do Programa:

- I – atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal 12.435/2011 que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- II – inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV



III – inclusão da população em situação de Rua, nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;

IV – atendimento especializado pelos serviços de saúde;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

I – implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinas pela Lei Federal 12.435/2011;

II – assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida disciplinado pela Lei Federal 11.977/2009;

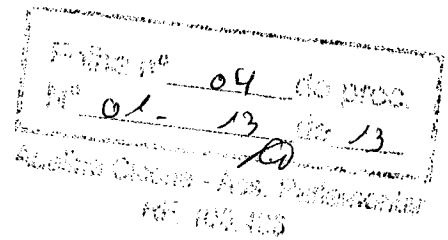
III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco.

IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV



VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá o seguinte protocolo:

I – atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal 12.435/2011; com entrevista para:

- a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);
- b) situação de rua (tempo, local de permanência/ moradia, em que condição permanece da rua);
- c) família;
- d) serviços públicos acessados;
- e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);
- f) situação educacional;
- g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);

i) situação em relação às necessidades básicas cotidianas.

II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – encaminhamento para Serviços de Acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;

IV – encaminhamento para Serviço Especializado de saúde para Pessoas em Situação de Rua com dependência química;

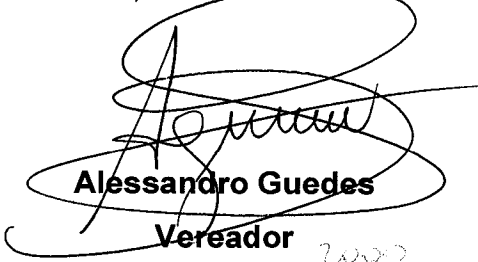
V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;

VI – qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.


Alessandro Guedes
Vereador

JUSTIFICATIVA

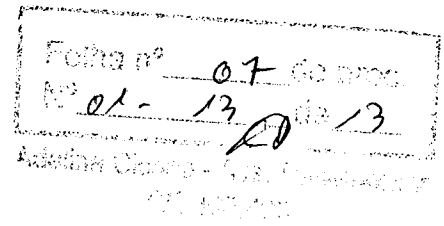
O presente Projeto de Lei objetiva instituir Programa à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de Saúde. A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que disciplina que compete a Câmara legislar sobre matéria de interesse local.

A Fipe – Fundação Instituto de Pesquisas, contratada pela Secretaria de Assistência Social realizou censo da população em situação de rua no ano de 2009. Referida pesquisa concluiu que até aquele ano, viviam na rua cerca de 13.000 (treze) mil pessoas. E mais, nos dez anos anteriores ao censo, o total de pessoas que vivem em situação de rua em São Paulo cresceu 57%. Entre aqueles que estão em situação de rua, 7.079 pessoas (51,8%) dormem em albergues municipais, enquanto 6.587 (48,2%) pessoas vivem ao relento nas ruas da cidade. Em 2000, o total de pessoas que viviam em situação de rua era de 8.706. Proporcionalmente, havia menos pessoas em situação de rua vivendo em albergues: 45,7%.

Os dados atuais são mais alarmantes. A administração municipal recenseou, no ano de 2011, um total de 14.478 (quatorze mil quatrocentos e setenta e oito) indivíduos, sendo 6.765 (seis mil setecentos e sessenta e cinco) em situação de rua e 7.713 (sete mil setecentos e treze) em centros de acolhida da capital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
50º GV



Diante do crescimento sistemático desta população e das suas necessidades é imperioso que o Poder Público proporcione uma rede de serviços estruturada em conformidade com a Lei Federal que instituiu o Sistema Único da Assistência Social. Assim, a Central de Resgate deverá incorporar o CREAS Especializado para a População em Situação de Rua, oferecendo serviços de abordagem de rua, cuidados de higiene e alimentação, albergagem, atendimento de saúde, triagem (para identificar o que precisa), investigação social (cadastro e entrevista) e encaminhamentos necessários para a rede de proteção social. O Projeto de Lei prevê ainda o atendimento habitacional e de capacitação profissional como condição para recebimento do benefício da locação social e do atendimento habitacional definitivo.

A aprovação da presente proposta contribuirá para a melhoria do atendimento realizado pela administração pública municipal, possibilitando a esta população o acesso a programas como o Minha Casa, Minha Vida e formação profissional.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

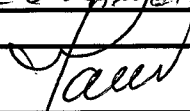


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02.....

do processo nº 01 - 13..... de 20.....13..... 27.12.13 (a) CP.....

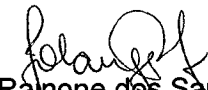
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 2013
<u>COMISSÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;</u>
<u>POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>Saúde, Previdência Social, Trabalho e Meio</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/12/13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

28/02/13 15
18.03.13 18


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento nº 114 de 18/03/13

de 09 / 114 / 18 03 13

Isa Duarte Rodrigues
Secretaria Geral
111107



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

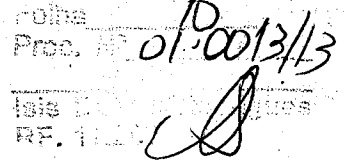
09
01-03/13
105
DF. 11207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL 0013/2013

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Inter setorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.628, de 20 de julho de 1994, que autoriza Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar imóveis destinados a moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de São Paulo; regulamentada pelo Decreto nº 40.232/2001, que regulamenta esta Lei;
- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 13.689/2003;
- Lei Municipal nº 13.324, de 08 de fevereiro de 2002, que institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo – PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 05 de julho de 2001; regulamentada pelo Decreto nº 44.548/04;
- Lei Municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004, que institui o Programa “Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva” – PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. 07-0013/13
Isis Duarte
RF. 11.207

Políticas Anti-Drogas – PROCADI, no Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL Municipal nº 0433/2007, do Vereador Chico Macena (PT), que institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL Municipal nº 0163/2008, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre o programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removido(s) de sua residência própria ou alugada em razão de intervenção municipal;

- PL Municipal nº 0245/2009, do Vereador Gilson Barreto (PSDB), que dispõe sobre a criação do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA” e dá outras providências;

- PL Municipal nº 0422/2009, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre diretrizes para o tratamento de usuários de drogas, e dá outras providências;

- PL Municipal nº 0531/2009, do Vereador Antonio Carlos rodrigues (PR), que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcóolatras e viciadas em drogas, e dá outras providências;

- PL Municipal nº 0595/2009, do Vereador Netinho de Paula (PC do B), que estabelece parâmetros para a criação de Centros de Referência da Juventude, e dá outras providências;

PL Municipal nº 0206/2010, do Vereador Claudio Prado (PDT), que dispõe sobre o incentivo à prática do “Trabalho Decente” nas contratações de serviços e obras públicas feitas pela Administração Pública, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 13 de março de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12
Proc. Nº 01-0563/13
Isis Duarte
11/2013

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Decreto nº 7.788, de 2012 (Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~

- ~~— I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
 - ~~— II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
 - ~~— III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
 - ~~— IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
 - ~~— V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~
- ~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias

e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

17
01-0013/13
José Carlos Rodrigues
11.207

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

(Regulamento)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV compreende:

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;~~

~~III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V – agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

18
Proc. 01-02/13/13
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.507

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.” (NR)

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de

usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

II- cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13.

I- destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

Proc. 01-0813/B
Instituto Brasileiro de
Pesquisas
05-11-2007

.....
VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....
VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....
Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

.....
§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

21
Proc. Nº 01-00313
Iris Duarte
RP. 11.207

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.” (NR)

22
01-00/13
Isis Ueslei de Aguiar
SF. 11.2013

“Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

“Art. 24.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.” (NR)

“Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções

da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.”

“Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.”

“Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.”

“Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.”

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Folha
Proc. Nº

24
01.0013/3

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e

oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

26
06/03/13
Isis Duarte
RF. 11.207

DECRETO Nº 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e

Folha 22
01-003/13
Distrito Federal
DF, 11.2013

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados nacionalmente pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

§ 3º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular romovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

- I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Saúde;
- V - Ministério da Educação;
- VI - Ministério das Cidades;
- VII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- VIII - Ministério dos Esportes; e
- IX - Ministério da Cultura.

§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 10. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades, considerando as propostas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto de 25 de outubro de 2006;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Art. 11. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades.

Art. 12. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 15. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituirá o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciante;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima
José Gomes Temporão
Patrus Ananias
João Luiz Silva Ferreira
Orlando Silva de Jesus Júnior
Márcio Fortes de Almeida
Dilma Rousseff

Folha 30
Proc. Nº 01-001373
Isis Duarte P. [assinatura]
RF. 11.207

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2009

Câmara Municipal de São Paulo

nome _____
Proc. Nº 31 01-0013/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Base de dados : legis

Pesquisa : 11628

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.628 20/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Instituto de Previdencia Municipal de Sao Paulo - IPREM a alienar imoveis destinados a moradia propria de seus segurados e pensionistas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 739/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

[[Back](#)]

32
11/09/13
[Handwritten signature]

LEI Nº 11.628 , DE 20 DE JULHO DE 1994

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, autorizado a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis, destinados à moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.

Art. 2º - Para alcançar a finalidade prevista no artigo anterior, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá, observadas as normas legais aplicáveis e após expressa autorização do Prefeito:

I - Adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais;

II - Contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios;

III - Vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia própria.

Art. 3º - A alienação prevista no artigo anterior obedecerá às regras aplicáveis aos financiamentos imobiliários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

33
07-0013/13
Isis Duarte
RF. 11.202

Base de dados : legis

Pesquisa : 12316

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.316 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.535.0/0 - Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo - Concessao de liminar para suspender os efeitos desta Lei.
- Decisao do TJ (DOE 13/08/99) cassou a liminar concedida anteriormente, em virtude da homologação de desistencia do processo, apresentada pelo Sr. Prefeito. DOM 28/08/1999 p. 50 c. 1.
- Decreto nº 38.520/1999 - Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando esta lei, que dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal prestar atendimento a população da rua e preve a implantação e manutenção de moradias provisórias.
- Decreto nº 43.277/2003 - Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de Sao Paulo, em consonancia com o disposto no art. 5º desta Lei.[\[Back \]](#)

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

36
01-00/13/13
1915 Ueslei Rodrigues
RF. 11.207

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. Nº 01-0013/13
Isle Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 40232

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.232 02/01/2001 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento a população de rua da Cidade de São Paulo, e da outras providências.

Revogação: Decreto nº 43.277/2003 - Revoga o § 1º do art. 7º deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.232, DE 2 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento à população de rua da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é dever do Município a promoção e assistência social, visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, buscando assegurar, dentre outros fins, a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalidade na sociedade;

CONSIDERANDO os ditames da Lei Orgânica da Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 12.316, de 16 de abril de 1997, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à População de Rua na Cidade de São Paulo, e, finalmente,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, ao oferecer serviços e programas de atenção à população de rua, garantir padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização dos direitos sociais e de cidadania desse segmento social,

DECRETA:

Art. 1º- O Poder Executivo implantará, no Município de São Paulo, o Programa de Atenção à População de Rua, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal de Assistência Social, através de sua Pasta, organizar e coordenar a ação de todos os órgãos municipais afetos à questão, em especial das Secretarias de Implementação das Subprefeituras, Abastecimento, Saúde, Planejamento Urbano, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Trabalho, Verde e Meio Ambiente, Educação, Cultura, Esportes Lazer e Recreação, Finanças e Desenvolvimento Econômico e da Guarda Civil de São Paulo, cujos titulares designarão os respectivos representantes.

§ 2º - A ação municipal referida no parágrafo anterior terá caráter interdisciplinar e intersetorial, de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos com a política de atenção à população de rua.

§ 3º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, por seu titular, estabelecer a prioridade das demandas, devendo, para tanto, manter cadastro atualizado dos pólos de concentração da população de rua, adulta e infanto-juvenil, levando em conta os vários distritos da Cidade.

Art. 2º- A atenção de que trata o artigo 1º consistirá na efetiva instalação e manutenção, com padrão de qualidade, de uma rede de serviços e programas de caráter público, voltados para a população de rua.

§ 1º - A população referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias ou de seus responsáveis legais.

§ 2º - Os serviços e programas incluirão desde ações emergenciais até atenções de caráter promocional em regime permanente, garantindo-se necessariamente à população de rua:

- a) oferta de serviços que estimulem a saída de crianças, jovens e adultos das ruas, sem coerção, agressão, maus tratos e destruição de pertences;
- b) garantia de acolhida em espaços que tratem dignamente homens, mulheres e crianças;
- c) oferta de instalações físicas com condições de salubridade, segurança e grau de privacidade compatível com um processo de contínua recuperação e reinserção social;
- d) acesso a serviços de saúde sem discriminação e com provisão de condições de recuperação em situações de agravamento;
- e) alimentação com adequado padrão de nutrição e dignidade no uso de utensílios, descartáveis inclusive;
- f) manutenção de higiene nos locais de atendimento;
- g) provisão de local para guarda de pertences da população, sem discriminação;

38
01-2013/13
R.F. 11.207

- h) extensão da atenção à população de rua para além de abrigos e albergues, incluindo programas que afiancem autonomia pela oferta de condições de trabalho e moradia;
- i) respeito às características de gênero e das faixas etárias.

Art. 3º - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata a Lei n.º 12.316/97, serão operacionalizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º - O convênio entre associações civis de assistência social sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população de rua e o caráter público do atendimento.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e programas, em múltiplas formas de parceria entre o Poder Público Municipal e as associações civis sem fins lucrativos, terão regime de responsabilidade solidária, possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 4º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais garantidos na Constituição, na Lei Orgânica do Município e legislação infra-constitucional;

II - o direito da pessoa a um espaço digno para estar, pernoitar e se referir na Cidade, assegurado, minimamente, o direito à privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia de supressão de todo e qualquer ato violento, bem como de comprovação vexatória de necessidade, assim entendido, dentre outros, a declaração de pobreza;

IV - a não discriminação, por motivos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outros, no acesso aos bens e serviços públicos municipais, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante, vexatório ou humilhante;

V - a subordinação da dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar, sendo vedada a desintegração da família para fins de atendimento;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária, relacionando-se harmoniosamente com os demais cidadãos;

VII - o exercício do direito de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito.

Art. 5º - A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas, com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais: constituídos por instalações físicas adequadas mantidos por SAS, diretamente ou em parceria com organizações sociais, equipados com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite, no período de inverno, da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes, trabalho sócio-educativo e acesso aos serviços de referência na Cidade;

II - Albergues/Abrigos Especiais: constituídos por instalações físicas adequadas, equipados com recursos humanos e materiais necessários à acolhida e alojamento de até 100 (cem) pessoas por unidade, operacionalizados diretamente ou em parceria com organizações sociais, com funcionamento permanente, fornecendo condições de pernoite, higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, alimentação, guarda-volumes, trabalho sócio-educativo e serviços de documentação e referência na Cidade, destinados a:

- a) pessoas em tratamento de saúde;
- b) imigrantes recém-chegados;
- c) pessoas em situação de despejo ou em dasabrigo emergencial;
- d) mulheres vítimas de violência;
- e) mulheres com crianças.

III - Centros de Serviços: constituídos por instalações físicas operadas pela SAS com auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, com funcionamento diário, operacionalizados

diretamente ou em parceria com organizações sociais, com oferta de locais equipados com recursos humanos e materiais para oferecer, à população de rua, durante o dia, alimentação, condições de higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, guarda de pertences e serviços de referência na cidade;

IV - Restaurantes Comunitários: serviço coordenado pela SAS, envolvendo a participação de SEMAB, operado diretamente ou em parceria com organizações afins, com provisão de instalações situadas em locais centrais para oferta diária de alimentos à população, garantindo padrões nutricionais adequados, por valor que não exceda o preço de custo de cada refeição;

V - Casas de Convivência: operadas diretamente ou em parceria com organizações sociais e empresas, com oferta de espaços dotados de recursos humanos e materiais para promoção de trabalho sócio-educativo em regime de atendimento diário, desenvolvendo atividades de convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como oferecendo condições de higiene pessoal, lavagem e secagem de roupas, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias: serviço realizado em conjunto por SEHAB e SAS, operado diretamente ou em parceria com organizações sociais e empresas, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social, funcionando em regime de co-gestão. O acesso à moradia provisória estará subordinado a avaliação sócio-educativa do estágio de reinserção social do interessado, realizada pelos albergues e casas de convivência da rede. Manutenção através de contrato de vagas em pensões e congêneres por tempo determinado. A operacionalização desses serviços envolverá responsabilidades compartilhadas, assim discriminadas: ao Poder Público caberá prover e manter as instalações físicas, envolvendo adaptações, reformas e pagamento de tarifas públicas, bem como estabelecer parceria para pagamento de pessoal; às organizações sociais e empresas caberá garantir padrões adequados de qualidade do atendimento bem como participar da gestão compartilhada.

VII - Soluções Habitacionais Definitivas: sob responsabilidade da SEHAB, com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia, locação social e financiamento de construções em regime de mutirão. A provisão desse serviço levará em conta as necessidades e características diferenciadas da população a ser atendida, observando-se, nos casos de idosos e pessoas portadoras de deficiência, o disposto na legislação pertinente;

VIII - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas: consistentes na provisão de programas com a área municipal gestora da economia social que, juntamente com SAS, ofertarão instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho e capacitação profissional; encaminhamento a empregos, formação de associações e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento auto-sustentado, que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

IX - Programas Integrados e Projetos Sociais: consistentes na implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas, por educadores capacitados, com pedagogia própria aplicável ao trabalho com este segmento da sociedade. O programa contará com a cooperação da Guarda Civil de São Paulo e a ação de voluntários e de organizações sociais.

Parágrafo único - O Poder Público oferecerá respostas específicas para os diferentes tipos de demanda mencionados no inciso II deste artigo, de acordo com as necessidades apresentadas.

Art. 6º - Os padrões de qualidade dos serviços previstos neste decreto serão controlados pelo Poder Público, em conjunto com o Conselho de Gestão da Política de Atendimento à População de Rua e deverão garantir:

I - inclusão dos abrigados/albergados em frentes de trabalho e operação do próprio abrigo;

- II - horários flexíveis de entrada e saída dos serviços, de acordo com as necessidades dos abrigados/albergados;
- III - manutenção de atividades sócio-educativas com técnicas estimuladoras à reinserção social;
- IV - instalação de rede informatizada entre os abrigos e albergues com controle de vagas, perfil dos abrigados, encaminhamentos, soluções, medidas e providências adotadas;
- V- manutenção de um educador para cada grupo de trinta pessoas, com contribuição e orientação de equipe multidisciplinar;
- VI - os serviços e programas para a população de rua contarão com materiais e apoio logístico para manter endereço postal comunitário, serviço de correspondência, telefones públicos, mural informativo de outros serviços públicos na Cidade, como hospitais e postos de obtenção de documentos;
- VII - o padrão nutricional adequado compreende alimentação de boa qualidade, de modo a atender às necessidades calóricas de cada morador, sob supervisão de nutricionistas. Devem ser servidas com cordialidade, utilizando-se pratos e talheres;
- VIII - o padrão de higiene adequado compreende o armazenamento com segurança de produtos de limpeza e remédios; o acondicionamento de alimentos em lugares apropriados à sua conservação para posterior consumo; o uso de roupas limpas de cama (dois lençóis, cobertor e fronha), toalhas de banho e travesseiros individualizados e lavados no mínimo semanalmente; chuveiros com água quente e um vaso sanitário para cada grupo de quinze pessoas; espaço para lavar e passar roupas de uso pessoal; disponibilização de uso de máquinas de lavar e secar roupas e equipamento para conserto de roupas; serviço de corte de cabelo e disponibilização de objetos de higiene pessoal;
- IX - o espaço físico e as acomodações para a população de rua deverão: ser seguros, limpos, confortáveis e arejados, com janelas e iluminação adequadas; não servir de passagem para outros dormitórios; dispor de camas ou beliches com colchões de densidade adequada para crianças e adultos; garantir a privacidade das pessoas, abrigando no máximo vinte pessoas por dormitório, com espaços demarcados por divisórias, com espaçamento de pelo menos um metro entre as camas, que deverão ter largura mínima de 0,70 m, sendo vedado as cabeceiras das camas ficarem a menos de um metro de distância. As acomodações devem respeitar, em sua distribuição, o perfil dos segmentos da população de rua (mulheres, portadoras de necessidades especiais, famílias etc).
- Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da política de atenção à população de rua, deverá assegurar e estimular a criação e manutenção de Conselho de representantes da rede, garantindo a gestão participativa nos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da Cidade.
- § 1º - O Conselho terá caráter paritário e será composto por representantes de SAS, SEMAB, SEHAB, SMS, SVMA e Trabalho, do Legislativo Municipal, ligado à Comissão de Direitos Humanos, das associações que trabalham com a população e da própria população de rua, eleitos em foro próprio.
- § 2º - O Conselho de que trata este artigo contará com uma comissão executiva, que elaborará seu regimento interno para regulamentar suas rotinas e atribuições.
- Art. 8º. - O Executivo deverá até o terceiro ano de gestão realizar o recenseamento da população de rua da Cidade.
- § 1º - Nos demais anos de gestão os censos anuais poderão usar metodologias alternativas de modo que, a cada ano, seja caracterizado um segmento específico como: população adulta de rua, população infanto-juvenil, população usuária de cada modalidade de serviços.
- § 2º - Os resultados do recenseamento quadrienal e dos censos anuais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, obedecido o critério territorial dos distritos administrativos.
- Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela promoção de ações destinadas à capacitação continuada dos agentes da política municipal de

atendimento à população de rua, inclusive no que se refere ao seu preparo psicológico.

Art. 10 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2001, 447º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13178

Total de referências : 1

073
01-0013/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo

competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será

obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 45
Proc. 001-013/13
Tá. Quarta, 28/03/2013
14h 11m 22s

Base de dados : legis

Pesquisa : 13689

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"

XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes." (NR)

Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;

.....

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Forma: 51
Proc. 01-0013/13
Isis Duarte Marques
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13324

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.324 08/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Sistema Publico de Emprego no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 441/1999 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.324, 8 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 441/99, do Vereador Devanir Ribeiro - PT)

Institui o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Público de Emprego no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Sistema Público de Emprego (SPE) é, para efeitos desta lei, o arcabouço institucional a partir do qual serão administrados, de forma articulada, a distribuição de benefícios financeiros ao trabalhador desempregado, a intermediação de mão-de-obra, formação e reciclagem profissional e outras iniciativas do poder público objetivando o combate ao desemprego.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá manter, em cada área administrativa do Município, um posto de atendimento de trabalhadores, disponibilizando todos os serviços oferecidos pelo Sistema Público de Emprego.

Parágrafo único - Os serviços oferecidos pelo SPE devem ser gratuitos.

DA OPERACIONALIZAÇÃO E ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 3º - O atendimento do SPE no âmbito do Seguro-Desemprego consistirá em:

I - atendimento informativo ao trabalhador em relação às condições de acesso ao benefício;
II - orientação ao trabalhador sobre as possibilidades de reemprego ou necessidade de requalificação;

III - operacionalização do processo de entrada, tramitação e liberação do benefício aos trabalhadores habilitados.

Parágrafo único - Para a execução do inciso III do "caput" poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho.

PASSE DO DESEMPREGADO

Art. 4º - (VETADO)

DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA O MERCADO DE TRABALHO

Art. 5º - A intermediação de mão-de-obra para o mercado de trabalho consistirá em:

I - orientação ao trabalhador quanto às possibilidades no mercado de trabalho;

II - captação de vagas junto às empresas;

III - cadastramento do trabalhador a procura de emprego e encaminhá-lo ao mercado de acordo com o perfil da vaga disponível.

Parágrafo único - Para a execução do serviço de intermediação de mão-de-obra poderá a Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer convênio com a Secretaria Estadual do Trabalho.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Programa de Qualificação Profissional deverá oferecer capacitação aos trabalhadores objetivando melhorar as condições de permanência, inserção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 1º - O Programa de Qualificação Profissional deverá abranger a educação escolar, a formação técnica e a capacitação profissional.

§ 2º - Deverão ser priorizados na participação do Programa trabalhadores de grupos sociais economicamente vulneráveis.

Art. 7º - O Programa de Qualificação Profissional deverá:

I - encaminhar para escola pública os trabalhadores com baixo nível de escolaridade;

II - requalificar os trabalhadores egressos de setores com redução e reestruturação produtiva;

III - oferecer cursos de qualificação profissional dos ingressantes no mercado de trabalho;

IV - garantir a subsistência do trabalhador desempregado durante a frequência nos cursos de qualificação e requalificação.

Art. 8º - Fica instituído o Centro do Trabalhador Autônomo, que deverá intermediar trabalhadores autônomos para a prestação de serviços domiciliares.

Parágrafo único - O Centro do Trabalhador Autônomo deverá:

I - oferecer qualificação/requalificação, treinamento e aperfeiçoamento dos trabalhadores autônomos prestadores de serviços domiciliares;

II - informar sobre os direitos trabalhistas;

III - encaminhar os trabalhadores cadastrados para o atendimento da demanda de mão-de-obra proveniente das unidades domiciliares.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54
Projeto 01.2613/13
R. 11.2007
R. 11.2007

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

55
01-0013/13
MAY 13 2004
MAY 13 2004

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;

b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;

b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se

sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

59
Proc. 01-0013/13
12/03/2013
RF. 11201

Base de dados : legis

Pesquisa : 44548

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.548 30/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.844/2001.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 42.896/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Protocolo 01-0013/13
Leis Duas R...
RF. 11.207

DECRETO Nº 44.548, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo com a finalidade de favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades que visam a melhoria de sua capacitação e o seu treinamento técnico-ocupacional, nos termos da Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. Os beneficiários do PCN desenvolverão suas atividades:

I - junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, em outras instituições públicas ou em entidades privadas ou de classe, com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS celebre convênios, parcerias ou termos de cooperação, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - junto a empresas que aderirem ao Programa, mediante contratação dos beneficiários na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. A carga horária das atividades do Programa, previstas no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, será de, no máximo, 4 (quatro) horas diárias, até o limite de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas proporcionalmente, de acordo com suas especificidades, entre as atividades de formação cidadã e de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, que incluirão o incentivo e a orientação do beneficiário sobre sua conduta na busca de ocupação, de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa poderão justificar até 10% (dez por cento) de faltas por mês, em relação ao total das atividades de formação cidadã e capacitação ocupacional.

§ 1º. Para os fins do limite estabelecido no "caput" deste artigo, não serão computadas até 3 (três) faltas decorrentes de falecimento de pai, mãe, irmãos, filhos e cônjuge, casamento e doença, devidamente comprovadas pelos respectivos atestados e certidões emitidos por órgãos públicos ou por entidades conveniadas com o Poder Público.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de exercício das atividades, o beneficiário poderá permanecer afastado do Programa, ficando suspenso o pagamento dos benefícios e mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, nas seguintes hipóteses:

I - a critério médico, pelo período necessário à sua recuperação;

II - por detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, pelo período certificado pela autoridade policial ou judicial.

§ 3º. Em caso de acidente ocorrido no exercício de atividades de formação cidadã, de capacitação ocupacional e utilidade coletiva, ou de formação de empreendimentos populares ou de grupos de economia solidária, o beneficiário ficará afastado, a critério médico, não sofrendo desconto no valor dos benefícios durante o respectivo período e não sendo excluído do Programa, ao qual deverá retornar quando considerado apto, desde que ainda não esgotado o prazo fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 4º. O Programa, na modalidade prevista no "caput" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.799, de 2004, poderá atender até 2 (duas) pessoas por núcleo familiar.

Art. 5º. Aos beneficiários selecionados para participar da modalidade do Programa a que se refere o artigo 3º deste decreto, durante o prazo de 6 (seis) meses, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - auxílio pecuniário mensal, cujo valor poderá variar entre o mínimo de um terço e o máximo de um salário mínimo nacional vigente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros e com a carga horária estabelecida na conformidade do artigo 3º deste decreto;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para despesas de deslocamento relacionadas à prática das atividades mencionadas no "caput" deste artigo, que importará em até 17% (dezessete por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. Excepcionalmente, o período de participação no Programa poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, de acordo com os meios e recursos disponíveis, e na conformidade das ações de capacitação dos beneficiários do PCN implementadas pelos Programas Oportunidade Solidária e Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva.

§ 2º. A prorrogação prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à reavaliação dos requisitos que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e à verificação do cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 3º. Na hipótese de prorrogação da participação do beneficiário no Programa, serão concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

Art. 6º. Para fins de comprovação dos requisitos mencionados no artigo 4º da Lei nº 13.799, de 2004, consideram-se os seguintes documentos:

I - de residência: todo e qualquer documento emitido por instituição pública ou privada que contenha, no mínimo, o nome do selecionado e seu endereço no Município de São Paulo, a data de emissão ou postagem de documentos, tais como carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone ou gás, contratos e recibos de locação de imóvel em nome do beneficiário, carteira de inscrição em unidades de saúde, carteira de vacinação de filhos, acompanhada das respectivas certidões de nascimento, correspondência recebida no período de até 2 (dois) anos antes de efetivada a inscrição no Programa ou declaração fornecida por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços à população, bem como por pessoa física, sob as penas da lei, cuja firma esteja reconhecida, no caso de domicílio que não seja oficializado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - da situação de desempregado: Carteira de Trabalho e Previdência Social, recibos ou declarações, certidão emitida por entidade de classe ou declaração do próprio interessado, sob as penas previstas no artigo 10 da Lei nº 13.799, de 2004 e na legislação penal, de desemprego mínimo de 6 (seis) meses, ou de não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não na referida carteira de profissional;

III - de renda bruta individual e/ou familiar: recibos, holerites, Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de valores recebidos a qualquer título de órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias, pecúlios e demais rendas, ou, ainda, declaração do próprio interessado na hipótese de desenvolver atividade eventual ou de economia informal, além de outros que possibilitem a comprovação dos rendimentos de cada membro do grupo familiar;

IV - da condição de morador de rua: informação oficial das Secretarias Municipais de Assistência Social ou das Subprefeituras, ou certidão emitida por associações civis de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, atestando a condição de morador de rua em processo de reinserção social;

V - de idade: certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, carteira de reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de

Reina 62
Proc. Nº 01-0013/13
Isis Duarte Mendes
RE. 11.207

Habilitação;

VI - de escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino fundamental emitido por instituição de ensino reconhecida oficialmente.

§ 1º. Na comprovação de residência, estando o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as contas de luz, água, telefone ou gás, o contrato e recibos de locação de imóvel em nome do cônjuge, companheiro, pais ou representante legal do beneficiário, deverá ser apresentada certidão de casamento, prova hábil de união estável, de filiação ou de representação, além de declaração, sob as penas da lei, da pessoa cujo nome consta do documento, de que o selecionado reside em sua companhia.

§ 2º. O cadastro dos beneficiários do Programa e a respectiva documentação comprobatória serão mantidos pela Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 40.844, de 11 de julho de 2001, e nº 42.896, de 21 de fevereiro de 2003. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

FORMA 53
PROD 01-0013/13
TÍTULO 13.808
Nº 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13808

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.808 12/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.808, DE 12 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 19/02, do Executivo)

64
01-09/3/13
LCS

Institui o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" - PCOUC, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado ou em situação de risco de desemprego, bem como àquele subempregado, proporcionando-lhes a oportunidade de valorizar habilidades vocacionais e desenvolver novas habilidades ocupacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se em situação de risco de desemprego o trabalhador de empresa em processo de concordata, falência ou em estado de insolvência econômica, ou, ainda, em processo de reestruturação produtiva, com redução do quadro de empregados.

Art. 2º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" poderá atender aos beneficiários dos demais programas voltados à promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, implementados pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS e, a critério de seu titular, poderá atender também aos beneficiários de programas sociais a cargo de outros órgãos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS poderá organizar turmas específicas para os beneficiários dos programas referidos no "caput" deste artigo.

Art. 3º O Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva" consistirá em ministrar cursos com metodologia que valorize as experiências laborais acumuladas e possibilite o desenvolvimento de novas habilidades associadas a atividades de geração de ocupação e renda.

Art. 4º Para habilitar-se no Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva", o interessado deverá comprovar o atendimento às condições previstas no art. 1º desta lei, bem como ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e ser residente e domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o trabalhador deverá assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das normas do Programa, às quais se sujeitará sob pena das sanções previstas nos arts. 8º e 9º, § 1º, ambos desta lei.

Art. 5º Os documentos de comprovação de residência e da condição de desempregado ou de trabalhador em situação de risco de desemprego, bem como da condição de subempregado, além da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, serão exigidos quando do ato da inscrição ou em qualquer fase do Programa, a critério da respectiva Coordenação.

Art. 6º Para participar do Programa, o interessado, além de cumprir as condições estabelecidas no art. 4º, deverá:

- I - tomar parte nas atividades de capacitação;
- II - cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - cumprir a carga horária fixada e manter freqüência, não ultrapassando o limite de faltas estipulado.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em decorrência da participação no Programa não gerarão quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o participante e a Prefeitura do Município de São Paulo, seja com a Administração Direta ou a Indireta.

Art. 7º A participação no Programa não será remunerada, interrompendo-se caso o

trabalhador passe a residir em outro município.

Parágrafo único. A critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, poderá ser concedido auxílio financeiro aos participantes, exclusivamente para o atendimento de despesas de deslocamento, alimentação e/ou fornecimento de peças padronizadas de vestuário para uso nas atividades do Programa.

Art. 8º Os participantes do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, podendo ser excluídos quando:

I - descumprirem as obrigações previstas no art. 6º, assim como qualquer outra estabelecida nesta lei ou em regulamentação posterior;

II - descumprirem as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o participante que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem.

§ 1º Na hipótese de recebimento ilícito de vantagem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou ao agente de entidade consorciada, conveniada, parceira ou contratada que concorram para a concessão ilícita de vantagem, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro do valor equivalente à vantagem ilegalmente concedida, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS, cabendo a seu titular estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS fica autorizada a celebrar consórcios, convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando à execução, avaliação e ampliação do Programa "Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva".

Art. 12. O Programa contará com uma Comissão de Apoio presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas que objetivem o fomento do programa instituído por esta lei.

Art. 14. Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

§ 1º O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2004, 451º da

Atto
Proc. N.º 01-0913/13
Ass. Direção Jurídica
RF. 11.201

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 67
Proc. 01-0013/13
Iols Duarda Rodrigues
27.11.2013

Base de dados : legis

Pesquisa : 13841

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.
§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

- I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;
- III - famílias monoparentais;
- IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII - condições precárias de moradia;
- VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;
- II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;
- III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;
- VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45400

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.400 11/10/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.845/2001.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 42.897/2003. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

74
Proc. 11.01-00/3/13
Isis Duma Rodrigues
RF. 14.207

DECRETO Nº 45.400, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo e regido pela Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, com o objetivo de estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. As atividades previstas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, propiciarão aos jovens formação nas mais diversas áreas ocupacionais, incluindo aquelas ligadas à agricultura urbana e à produção de informações relacionadas a logísticas urbanas, bem como ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, e à criação de grupos de economia solidária e de empreendimentos populares em autogestão.

Art. 3º. O prazo de participação do jovem na modalidade prevista no inciso I do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, será fixado segundo os parâmetros previstos no § 2º do mesmo artigo, de acordo com a atividade de capacitação para a qual for selecionado, e poderá ser prorrogado, nunca ultrapassando o período de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação da capacitação prevista no "caput" deste artigo, poderão ser concedidos ao beneficiário apenas o subsídio para atender a despesas de deslocamento e o seguro de vida coletivo.

Art. 4º. Os beneficiários do programa poderão desenvolver as atividades relativas às modalidades previstas nos incisos I e II do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, junto aos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou em outras instituições, entidades ou empresas com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade estabeleça parcerias.

Parágrafo único. As atividades do Programa Bolsa-Trabalho serão desenvolvidas também em período de férias escolares.

Art. 5º. O prazo de participação do jovem na modalidade prevista no inciso IV do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, será fixado em portaria, que contemplará inclusive as hipóteses de eventuais prorrogações, de acordo com a complexidade da área de formação oferecida pelos cursos preparatórios para ingresso no ensino superior, condicionadas à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º. A critério da Coordenadoria do Programa Bolsa-Trabalho, os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, poderão ser concedidos aos jovens beneficiários selecionados para a modalidade mencionada no "caput" deste artigo, inclusive em caso de eventual prorrogação, condicionados à disponibilidade de recursos financeiros e às prioridades orçamentárias destinadas às modalidades do programa.

§ 2º. O valor e o prazo de duração do benefício previsto no inciso II do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, serão fixados em portaria, podendo ser concedido independentemente daquele constante do inciso III do mesmo dispositivo.

Art. 6º. As atividades previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, poderão ser custeadas por recursos advindos de convênios ou termos de cooperação celebrados pela Prefeitura do Município de São Paulo com organismos nacionais e internacionais, nos termos da competência que lhe é conferida pela Lei nº 13.164, de 5 de julho de 2001, podendo contar também com a colaboração

de empresas e instituições públicas ou privadas.

Art. 7º. O valor do auxílio pecuniário será concedido mensalmente ao beneficiário selecionado para a prática de atividades previstas no inciso I do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, na seguinte conformidade:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente para o beneficiário que desenvolver atividades com carga horária de até 90 (noventa) horas/mês;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente para o beneficiário que desenvolver atividades com carga horária de 91 (noventa e uma) horas até 135 (cento e trinta e cinco) horas/mês;

III - 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente para o beneficiário que desenvolver atividades com carga horária acima de 136 (cento e trinta e seis) horas/mês.

Parágrafo único. O subsídio para atender a despesas de deslocamento será concedido mensalmente, no importe variável entre 15% (quinze por cento) e 70% (setenta por cento) do valor do auxílio pecuniário conferido ao beneficiário, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 8º. Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" do artigo 4º da Lei nº 13.841, de 2004, têm o compromisso e a responsabilidade de participar de ações socioeducacionais envolvendo a comunidade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, no total de 45 (quarenta e cinco) horas semestrais, não ultrapassando o limite de 15% (quinze por cento) de faltas sem justificativa, e deverão apresentar-se quando convocados pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, cujos técnicos estarão encarregados da organização das atividades, juntamente ou não com outros órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, conforme critérios estabelecidos em portaria.

Art. 9º. Os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para a participação no programa deverão ser entregues por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade previsto no artigo 6º da Lei nº 13.841, de 2004.

Parágrafo único. A forma de comprovação dos requisitos de matrícula em curso vinculado ao sistema nacional de ensino, bem como de rendimento bruto "per capita" mensal será objeto de portaria expedida pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 10. Para fins de comprovação dos requisitos necessários à participação no Programa Bolsa-Trabalho, consideram-se hábeis os seguintes documentos:

I - de residência: todo e qualquer documento emitido por instituição pública ou privada que contenha, no mínimo, o nome do selecionado e seu endereço no Município de São Paulo, a data de sua emissão ou postagem, como carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone ou gás, contratos e recibos de locação de imóvel em nome do beneficiário, carteira de inscrição em unidades de saúde, carteira de vacinação de filhos, acompanhada das respectivas certidões de nascimento, correspondência recebida no período de até 2 (dois) anos antes de efetivada a inscrição no programa ou declaração fornecida por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços à população, bem como por pessoa física, sob as penas da lei, no caso de domicílio que não seja oficializado no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - da situação de desempregado: Carteira de Trabalho e Previdência Social, recibos ou declarações do empregador ou do tomador de serviços, certidão emitida por entidade de classe ou declaração do próprio interessado, sob as penas previstas no artigo 10 da Lei nº 13.841, de 2004, e na legislação penal, de desemprego mínimo de 6 (seis) meses, ou de não ter acumulado, nos últimos 18 (dezoito) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, na referida carteira profissional;

Folha 76
Projeto 01-0013/13
Insc. nº 11.502

III - de renda bruta individual e/ou familiar: recibos, holerites, Carteira de Trabalho e Previdência Social, declaração do empregador ou do tomador de serviços, comprovantes de valores recebidos a qualquer título de órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias, pecúlios e demais rendas ou, ainda, declaração do próprio interessado na hipótese de desenvolver atividade eventual ou de economia informal, além de outros que possibilitem a comprovação dos rendimentos de cada membro do grupo familiar;

IV - da condição de morador de rua: informação oficial da Secretaria Municipal de Assistência Social ou das Subprefeituras, ou certidão emitida por associações civis de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, atestando a condição de morador de rua em processo de reinserção social, emitidos esses documentos com data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - de idade: cédula de identidade ou certidão de nascimento ou casamento, carteira de reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social e carteira nacional de habilitação;

VI - de escolaridade: certificado de matrícula em escola integrante do sistema nacional de ensino ou de conclusão do curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, emitido por instituição vinculada ao sistema nacional de ensino.

§ 1º. Na comprovação de residência, estando o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as contas de luz, água, telefone ou gás, o contrato e recibos de locação de imóvel em nome do cônjuge, companheiro, pais ou representante legal do beneficiário, deverá ser apresentada certidão de casamento, prova hábil de união estável, de filiação ou de representação, além de declaração, sob as penas da lei, da pessoa cujo nome consta do documento, de que o selecionado reside em sua companhia.

§ 2º. A data de emissão dos documentos mencionados no inciso I do "caput" deste artigo observará o prazo estabelecido no artigo 5º da Lei nº 13.841, de 2004.

§ 3º. O cadastro dos beneficiários do programa e a respectiva documentação comprobatória serão mantidos pela Prefeitura do Município de São Paulo pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade expedirá portaria estabelecendo as normas e procedimentos para a implementação do Programa Bolsa-Trabalho, bem como os critérios de prorrogação da participação, a carga horária das atividades de capacitação e a forma de controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 12. A Comissão de Apoio a que se refere o artigo 13 da Lei nº 13.841, de 2004, desenvolverá ações afirmativas voltadas para a inserção socioeconômica de jovens, tendo por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa Bolsa-Trabalho.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo será presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e constituída por titulares ou representantes das secretarias municipais, de entes da Administração Municipal Indireta, da Coordenadoria Especial da Mulher - CEM, da Coordenadoria Especial da Juventude, do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, de entidades sindicais e empresariais, dentre outros órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 2º. Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, sendo a Comissão constituída por portaria da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º. A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 4º. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros

77
Proc. 11.204/03/13
Isis Duarte
RF. 11.204

presentes, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º. As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 40.845, de 11 de julho de 2001, e nº 42.897, de 21 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. Nº 08-0013/13
Data 11/07/2007
Assinatura

Base de dados : legis

Pesquisa : 14478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.478 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

[[Back](#)]

79
Folha
Proc. 18-01-0213/13
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.478 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 148/97)

(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)

Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e as entidades beneficentes ou as habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 3º O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 4º A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 5º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 6º O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à data da respectiva autuação.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. SP 07-02/3/13
Iris Duarte
27.11.2012

Base de dados : legis

Pesquisa : 15427

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.427 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 554/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

Regulamentação: Decreto nº 53.294/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.427, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 554/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre Cursos de Capacitação Profissional para munícipes, aos sábados e domingos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos Cursos de Capacitação Profissional, a serem oferecidos pelo Poder Público Municipal aos sábados e domingos, destinados às pessoas residentes no Município de São Paulo.

Art. 2º Os cursos de capacitação profissional de que trata esta lei deverão ser escolhidos diante da necessidade exigida pelo mercado de trabalho na cidade.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho incumbida de verificar quais as reais necessidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, conforme preceitua a legislação pertinente.

Art. 4º Os cursos de capacitação profissional serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art. 5º Os cursos de capacitação profissional a serem ministrados bem como a estrutura técnica e especificações serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJ. 01-03/13
RE. 11-03/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 38520

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.520 28/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.520, 28 DE OUTUBRO DE 1999

*Institui o Projeto Casa Lar e Convivência,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES que apontam para o aumento da população idosa, moradora de rua, na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225 da

Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar;
CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a organização da Assistência Social e prevê, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, 3 de julho de 1996, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, definindo como modalidade não-asilar de atendimento a "Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família";
CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade e estabelece como diretriz a realização de estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua e prevê a implantação e manutenção de Moradias Provisórias, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social; e
CONSIDERANDO, ainda, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é o órgão responsável pelas ações de assistência e proteção social, voltadas à população mais necessitada, na Cidade de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto Casa Lar e Convivência, destinado a pessoas moradoras de rua, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentes e socialmente ativos.

Parágrafo único - A faixa etária referida no "caput" poderá ser reduzida quando constatado o envelhecimento precoce do beneficiário.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES promover amplo entendimento com as demais Secretarias, Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e representantes da Sociedade Civil, objetivando o aporte de recursos humanos e materiais para a implantação e manutenção do projeto de que trata este decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, por intermédio da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC, será responsável pela elaboração das atividades a serem executadas na Casa Lar e Convivência.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

07-0013/13

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 43277

Total de referências : 1

RECIBO
DE
06.02.03/13
[Signature]

1/1

Título: DECRETO Nº 43.277 29/05/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

Revogação: Revoga o par. 1º do art. 7º do Decreto nº 40.232/2001. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 47.553/2006 - Altera o "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Form. 01-0013/13
Ass. Paulo
RF. 11.107

DECRETO Nº 43.277, DE 29 DE MAIO DE 2003

Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, e no artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, e no artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2 de janeiro de 2001, com os seguintes objetivos:

I - garantir, com a participação da sociedade civil, a observância, pelos serviços municipais e pela população da cidade, do respeito aos direitos e à dignidade das pessoas em situação de rua;

II - apresentar, em parceria com a sociedade civil, propostas visando à melhoria de qualidade dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua;

III - procurar soluções amigáveis em caso de conflitos que ocorram por ocasião da execução de medidas de urbanização da cidade, garantindo às pessoas em situação de rua o respeito aos seus direitos e à sua dignidade.

Art. 2º. O Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela garantia dos direitos das pessoas em situação de rua;

II - manter mecanismos de arbitragem de eventuais conflitos na execução de serviços e medidas de urbanização;

III - indicar necessidades de qualificação e ampliação da política de atenção às pessoas em situação de rua da cidade de São Paulo;

IV - estabelecer relação de parceria com os municípios limítrofes de modo a encontrar soluções conjuntas e parâmetros comuns quanto ao tratamento a ser dispensado às pessoas em situação de rua;

V - estimular e sistematizar opiniões e sugestões de pessoas em situação de rua quanto ao desenvolvimento dos serviços;

VI - propiciar meios para que as pessoas em situação de rua possam registrar suas reclamações, opiniões e sugestões quanto ao desenvolvimento dos serviços prestados e à garantia de seus direitos;

VII - expedir, a cada três meses, avaliação acerca das ocorrências, reclamações, recomendações e providências a serem adotadas pelos órgãos ou instituições competentes.

Art. 3º. O Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo será composto na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de associações civis que tenham por finalidade a defesa dos direitos humanos;

II - 3 (três) representantes dos usuários dos programas e serviços destinados às pessoas em situação de rua;

III - 3 (três) representantes do Fórum das Organizações não-governamentais que trabalham com as pessoas em situação de rua;

IV - 2 (dois) representantes de entidades que congregam empresas com responsabilidade social;

V - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social;

VI - 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

86
01-0013/13
RE. 11297

VIII - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
IX - 1 (um) representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os representantes dos usuários serão escolhidos, em assembléia, pelos delegados eleitos em cada unidade prestadora de serviços às pessoas em situação de rua.

§ 2º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

§ 3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

Art. 4º. O Conselho designará uma Comissão Executiva que elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 40.232, de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

LUÍZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

06-0013/13

Total de referências : 1

Ementa: Altera o "caput" do artigo 3º do Decreto nº 43.277, de 29 de maio de 2003, que institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

[Back]

PP
01-09/13/13
PP. 11/2006

DECRETO Nº 47.553, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

Altera o "caput" do artigo 3º do Decreto nº 43.277, de 29 de maio de 2003, que institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º do Decreto nº 43.277, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

.....
X - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

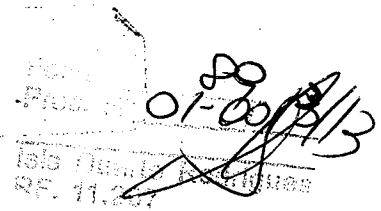
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de agosto de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de agosto de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE 'PROGRAMA DE
LOCAÇÃO SOCIAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1ª - Fica criado no Município de São Paulo, através da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, COHAB - SP, o "Programa de Locação Social" destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Artigo 2ª - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-SP poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-SP poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

8
Proc. 1.051/13
11/02/96
Pág. 11/12

Artigo 3ª - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Artigo 4ª - Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo Único - O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

Artigo 5ª - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo Único - Na hipótese de sublocação a COHAB-SP procurará, tanto o quando possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso aos cofres públicos.

Artigo 6ª - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 7ª - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1996


ARSELINO TATTO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Proj. II 01-0012/13
13/01/2013
13/01/2013

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0341/1998

Dispõe sobre a distribuição obrigatória de 10% (dez por cento) das unidades de todo Projeto Cingapura ou Operação Interligada construídos no Município de São Paulo, para os idosos carentes e aposentados que residem em favelas ou cortiços, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a reservar e distribuir para os idosos carentes e aposentados, residentes em favelas ou cortiços, 10% (dez por cento) de unidades do total de todo Projeto Cingapura ou Operação Interligada, construídos no Município de São Paulo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, idoso carente e aposentado é todo aquele que recebe pela sua aposentadoria um numerário igual até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º - O idoso para usufruir os direitos criados pela presente Lei tem que residir obrigatoriamente na favela ou cortiço e ter 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 3º - Se o número de idosos carentes e aposentados for maior do que o número de unidades a serem distribuídas, caberá ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecer os critérios de Distribuição.



Câmara Municipal de São Paulo

22
Proc. 01-0013/13
1915 Diário Oficial
RF. 11/2017

Artº 2º - O idoso carente e aposentado que for contemplado com o direito à moradia de acordo com a presente lei, assinará com a Prefeitura de São Paulo um contrato oneroso de uso precário da moradia, pelo prazo correspondente a sua existência em vida.

§ 1º - O valor do aluguel pelo uso precário da moradia será de 10 (dez por cento) do valor de 3 (três) salários mínimos.

§ 2º - O falecimento do idoso carente e aposentado acarretará a extinção do contrato oneroso de uso precário da moradia, automaticamente, independente de qualquer ação judicial ou extrajudicial.

§ 3º - A moradia objeto do contrato será devolvida, sua posse e domínio, à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias do falecimento do idoso contratante.

Artº 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artº 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador - 1º Vice Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL. 001

01-0501/1998

23
F-001/3/3
18/08/98
18/08/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades isentas de Imposto Predial, a instituir programas anti-drogas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: As Entidades Religiosas de qualquer culto, agremiações esportivas, escolas, associações de bairros, entidades culturais, casas paroquiais e pastorais que nos termos da Lei 9.273 de 10/06/81 são isentas do pagamento do Imposto Predial, conforme Decreto Municipal nº 37.344 de 20/02/98, estarão obrigadas a instituir programas anti-drogas, com o intuito de recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

Artigo 2º: Anualmente, as entidades deverão apresentar relatório com a comprovação das atividades desenvolvidas, que será encaminhado para avaliação da Secretaria do Bem Estar Social que formalizará ofício favorável ou não à Secretaria de Finanças, a fim de manter ou cancelar a isenção do I.P.T.U..

Parágrafo Único: Quem não atender à Presente Lei, terá automaticamente cancelada a sua isenção.

Artigo 3º: As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.

DOMINGOS DISSEI
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0333/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Estimula a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a organização de Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e das condições básicas de vida da população, bem como sua inserção qualificada no sistema produtivo.

Art. 2º - Os Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho serão estruturados sob coordenação das sociedades organizadas dos bairros da cidade, com a colaboração da iniciativa privada, e contarão com o apoio do Executivo Municipal, na forma em que dispuser regulamento.

Art. 3º - Com vistas a conhecer suas necessidades e definir as prioridades de ação para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, a coordenação responsável pela organização dos Centros de Desenvolvimento Humano e Capacitação para o Trabalho promoverá encontros sistemáticos com a comunidade local.

Art. 4º - Fica, desde já, autorizada a instalação de "pontos de venda e divulgação", das ações e trabalhos produzidos pelos Centros de Desenvolvimento Humano e de Capacitação para o Trabalho, nas feiras-livres, feiras de artesanato e eventos públicos patrocinados, promovidos ou apoiados institucionalmente pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

95
01-0013/13
Isis Duarte
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 01-0384/2001, do Vereador Salim Curiati.

"Dispõe sobre a instituição de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional de curta duração, 18 horas-aula a serem oferecidos gratuitamente pelo Poder Público e desenvolvidos nas Escolas Municipais nos finais de semana, e no período noturno nas Escolas ociosas, destinados a pessoas de baixa renda e aos desempregados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Ficam instituídos os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, de curta duração, a serem ministrados pelo poder Público Municipal e desenvolvidos nas escolas Municipais, nos finais de semana, e no período noturno naquelas Escolas Municipais, que têm ociosidade; destinados a população em geral de maneira especial aos desempregados.

Art.2º - Para os fins do disposto no artigo anterior o Poder Executivo poderá celebrar contratos com entidades públicas ou privadas devidamente capacitadas, os quais serão firmados com observância do disposto na legislação que disciplina as licitações públicas.

Art.3º - Os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional de que trata esta lei, serão oferecidos gratuitamente aos interessados.

Art.4º - Os cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional a serem oferecidos, bem como a sua estrutura técnica e especificações e demais normas disciplinadoras do seu desenvolvimento, serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art.5º - O Poder Executivo, definirá a ordem sequencial e prioritária dentre os seguintes Cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional, todos com duração de 18 (dezoito) horas-aula: Curso de Relações Humanas no Trabalho; Curso de Leitura e Interpretação de Desenho Mecânico; Curso de Controle de Medidas; Curso de Noções de Qualidade e ISO 9000; Curso de Matemática Básica; Curso de Português Comercial; Curso de Técnicas de Vendas; Curso de Artesanato /Arranjos e Enfeites; Curso de Condicionamento Físico para 3ª Idade; Curso de Tempos e Métodos/Cronometragem.

Art. 6º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0140/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Anti-Drogas – PROCADI, no Município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Permanente de Capacitação de Agentes Disseminadores de Políticas Anti-Drogas no Município de São Paulo (Procad).

Art. 2º O programa que trata esta Lei, será realizado através de cursos de capacitação, ministrado por profissionais especializados no assunto, que visem atender os objetivos do Programa.

Art. 3º As aulas serão executadas com método didático apropriado para o tema fazendo uso de equipamento áudio visual, multimídia e outras formas de aprendizado disponíveis e eficazes para a plena compreensão e assimilação do curso entre eles peças de teatro, palestras e trabalhos.

Art. 4º O curso de capacitação fica direcionando aos professores da rede municipal de ensino com o objetivo de torná-los agentes disseminadores de políticas públicas no combate as drogas, municipalizando as ações de prevenção de consumo de drogas aplicando posteriormente aos alunos.

Art. 5º Serão capacitados mensalmente educadores para exercerem a função de agente disseminador, distribuindo as vagas inicialmente no numero de 02 (dois) educadores capacitados para cada unidade escolar municipal.

Art. 6º As aulas serão realizadas nos centros educacionais unificados de forma a atender toda a rede de ensino, com a maior capilaridade possível.

Art. 7º O programa entre outros aspectos atende os objetivos e fundamentos da Política Nacional Antidrogas sendo eles:

I – Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

II – Incentivar, o desenvolvimento de estratégias e ações integradas nos setores de educação, saúde e segurança pública, com apoio de outras instituições, visando o planejamento e execução de medidas em todos os campos do problema relacionado com as drogas.

III – Orientar a implantação das atividades, ações e programas de redução de demanda (prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social).

IV – Educar, informar capacitar e formar agentes em todos os segmentos sociais para a ação efetiva e eficaz de redução da demanda, fundamentada em conhecimentos científicos validados e experiências bem sucedidas.

V – Dirigir esforço especial às populações que se encontram na faixa de maior risco para o consumo de drogas e suas conseqüências, tais como crianças e adolescências.

VI – Incluir no currículo de todos os cursos de Ensino Superior e magistério disciplina sobre prevenção ao uso indevido de drogas, visando à capacitação do corpo docente; promover a adequação do currículo escolar dos cursos do Ensino Fundamental e Médio, visando a formação da criança e do adolescente.

Art. 8º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

Art. 9º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007. Às Comissões competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-2013/13
10/09/2013
10/09/2013
10/09/2013

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 433/07)
(VEREADOR CHICO MACENA - PT)

Institui o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta, com as seguintes finalidades:

I - permitir que jovens, com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal, tenham oportunidade de estagiarem na administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura;

II - permitir que a partir desse primeiro emprego, os jovens qualifiquem-se profissionalmente para o mercado de trabalho.

Art. 2º Fica condicionada a participação no Programa Primeiro Emprego ao preenchimento dos seguintes critérios:

I - estar estudando no 1º ou 2º grau da rede pública municipal ou estadual;

II - ser indicado por uma entidade sem fins lucrativos que promove assistência a jovens em situação de risco social.

Art. 3º Fica autorizada a Prefeitura a realizar convênios com entidades sociais sem fins lucrativos para as seguintes finalidades:

I - promover a indicação e seleção dos jovens;

II - promover o acompanhamento do jovem na família e na comunidade;

III - promover o acompanhamento do jovem na escola.



09
Proc. 01-0513/13
10/10/2013
RS, 10/10/2013

Art. 4º Os cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa.

Art. 5º A Prefeitura, através de suas Secretarias, deverá realizar programas de apoio a estes jovens.

Art. 6º O período de estágio terá a duração de 2 anos.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/ars

PUBLICADO DOC 19/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 433/07

Ofício ATL nº 145, de 18 de outubro de 2011

Ref.: OF-SGP-23 nº 3475/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 433/07, de autoria do Vereador Chico Macena, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 14 de setembro do corrente ano, que objetiva instituir o Programa Primeiro Emprego na administração direta e indireta do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, referido programa tem por finalidade permitir aos jovens, "com nível de formação média, primeiro e segundo graus, que ainda não tenham ocupado vagas no mercado de trabalho formal", a oportunidade de estagiar na "administração direta e em empresas e autarquias da Prefeitura", oferecendo-lhes qualificação profissional para o mercado de trabalho (art. 1º), condicionando a participação aos estudantes da rede pública municipal ou estadual. Estabelece, ainda, que os "cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis na administração direta, empresas e autarquias do Município, deverão ser preenchidos a partir deste Programa" (art. 4º).

Percebe-se que, embora pareça pretender instituir programa destinado a oferecer aos jovens a oportunidade do "primeiro emprego", a proposta trata, na verdade, de "estágio remunerado" na administração direta e indireta do Município, padecendo de inconstitucionalidade e ilegalidade, que impedem a almejada sanção, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, as matérias concernentes ao direito do trabalho e ao sistema de estágio são de competência legislativa privativa da União, vigorando, no tocante ao estágio, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, anteriormente disciplinadas pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a serem observadas por todos os entes da federação, não cabendo ao Município inovar na matéria.

Em consonância com esses preceitos constitucionais e legais, no âmbito deste Município, o Sistema de Estágio é regulado pelas Leis nº 13.392, de 17 de julho de 2002, e nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, e pelo Decreto nº 50.336, de 19 de dezembro de 2008, com o objetivo de proporcionar oportunidades de estágios a educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio, preparando-os para o trabalho produtivo, mediante a concessão de bolsas-treinamento e de bolsas-auxílio.

Como se vê, a matéria já se encontra devidamente disciplinada no Município de São Paulo.

Observe-se que, em desarmonia com a disciplina constitucional e legal vigentes, a medida aprovada restringe a possibilidade de estágio apenas aos alunos da rede pública municipal ou estadual; de outra parte, ao fazer referência a estudantes do primeiro grau, abrange indevidamente todos os educandos do ensino fundamental, podendo assim alcançar jovens menores de 16 anos, para os quais o trabalho é vedado, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Merece, por fim, especial exame o artigo 4º da propositura, que determina o preenchimento "dos cargos de estagiários que não exijam nível superior, disponíveis



102
Proc. Nº 01-0013/13
Data: 01/03/13
Ass: [assinatura]

LEI Nº DE DE 2011

PL nº 163/08
Ver. José Rolim

Programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removido(s) de sua residência própria ou alugada em razão de intervenção municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído subsídio municipal para pagamento de aluguel destinado a famílias ou um único munícipe, com renda mensal total de até dois salários mínimos, que não seja(m) proprietário(s) de imóvel em seu(s) nome(s) e que resida(m), no período mínimo de 12 (doze) meses, no Município de São Paulo que serão removidos de suas residências por meio de intervenção municipal.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo abrangerá a quantia de até um salário mínimo mensal por família ou munícipe removido(s) assegurado por até 36 (trinta e seis) meses, ou por período inferior caso o munícipe ou família adquira outra moradia ou a somatória da renda mensal do(s) locatário(s) exceda o valor previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º O auxílio poderá ser requerido uma única vez por família ou munícipe, do mesmo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º Caberá ao(s) beneficiado(s) deste programa a escolha do imóvel a ser locado, em local salubre e condições adequadas de habitação e segurança, para fins exclusivamente residenciais, não coletivo.

§ 4º Com o fito de viabilizar a locação mencionada no "caput" deste artigo, poderá ser requerido pelo(s) beneficiário(s) a garantia do contrato de locação através do pagamento de caução de até 03 (três) alugueres, pagamento de seguro, ou seguir forma diversa praticada no mercado imobiliário.



103
01-0013/13

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/ars

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 163/08

OFÍCIO ATL Nº 141, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

REF.: OF-SGP23 Nº 3146/2011

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 163/08, de autoria do Vereador José Rolim, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 30 de agosto do corrente ano.

A propositura objetiva instituir subsídio no valor de até 1 salário mínimo mensal, para pagamento de aluguel por período de até 36 meses, a ser concedido a família ou único munícipe, com renda mensal total de até 2 salários mínimos e residência no Município há pelo menos 12 meses, que tenha sido removido de sua residência em razão de intervenção municipal.

Não obstante seu inegável propósito meritório, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

No âmbito deste Município, compete ao Conselho Municipal de Habitação de São Paulo - órgão deliberativo, fiscalizador e consultivo, criado pela Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002 - o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação, de acordo com os princípios constitucionais e diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Dentre as medidas adotadas para o desenvolvimento das ações voltadas aos objetivos pertinentes à sua atuação, o referido Conselho aprovou, por meio da Resolução CMH nº 31, de 14 de setembro de 2007, o Programa Parceria Social, que tem por finalidade o apoio socioeconômico às Políticas Municipais de Habitação e de Assistência Social, com recursos suportados pelo Fundo Municipal de Habitação.

Referido programa é dirigido a pessoas ou famílias com renda de 1 a 3 salários mínimos, enquadradas nas seguintes situações: pessoas em situação de rua atendidas na rede de proteção social conveniada com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social; moradores em áreas de risco; pessoas ou famílias em alojamentos provisórios; pessoas ou famílias em áreas desapropriadas pela Prefeitura; famílias com filhos crianças e adolescentes abrigados ou em vias de abrigamento e famílias desalojadas por obras públicas.

Verifica-se, portanto, que o Programa Parceria Social tem maior abrangência do que a medida proposta - destinada apenas às pessoas desalojadas em razão de intervenção municipal, com renda mensal de até 2 salários mínimos -, de sorte que eventual sanção importaria, efetivamente, restrição ao programa já implantado, que conta atualmente com 4.174 contratos de locação em vigor e 6.958 famílias

105
01-0013/13
1516 Pref. Neto
27. 11.07

cadastradas, sendo que 2.784 já estão autorizadas a nele ingressar e aguardam a celebração do contrato.

Dentro desse programa, é concedido subsídio no valor mensal máximo de R\$ 300,00, fixado com base em levantamentos preliminares dos valores de locação no mercado, podendo ser, a qualquer tempo, alterado por meio de deliberação do próprio Conselho, que conta com ampla representação dos vários segmentos da sociedade civil, inclusive dos movimentos sociais ligados à questão da moradia.

Ademais, o valor de 1 salário mínimo (atualmente R\$ 600,00 em São Paulo), estabelecido na medida aprovada sem qualquer justificativa, poderá desestruturar o programa já implantado, o qual, com o valor fixado de acordo com critérios socioeconômicos, atende plenamente a população a que se destina. O aumento do limite máximo poderá levar os beneficiários a procurar imóvel de padrão mais elevado do que o seu, o que vinculará o programa e, por conseguinte, implicará no atendimento de menor número de pessoas, acarretando maior ônus ao Fundo Municipal da Habitação.

Por todo o exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam o projeto de lei aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Sala de Sessões. Às Comissões competentes."



107
Hes. 01-0013/13
Isis Duarte Rocha
RF. 11.207

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 422/09
Ver. Aurélio Miguel

Dispõe sobre diretrizes para o tratamento de usuários de drogas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O sistema público municipal de saúde, na execução de sua política de tratamento de usuários de drogas, pautar-se-á pela atuação integrada com entidades públicas e privadas, voltadas a esse atendimento, com o objetivo de ampliar a disponibilização de atendimentos, especialmente internações.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rnb

108
06-2013/13
RF. 11001

PUBLICADO DOC 05/10/2011, pág. 03

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 422/09

OFÍCIO ATL Nº 138, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 3153/11

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 30 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 422/09, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre diretrizes para o tratamento de usuários de drogas.

A propositura, na verdade, estabelece uma única diretriz, assim formulada: "o sistema público municipal de saúde, na execução de sua política de tratamento de usuários de drogas, pautar-se-á pela atuação integrada com entidades públicas e privadas, voltadas a esse atendimento, com o objetivo de ampliar a disponibilização de atendimentos, especialmente internações".

No plano constitucional, observa-se que a formulação de diretrizes para a Política de Saúde cabe à União Federal, que exerce essa competência fundamentada no artigo 198 da Constituição da República, pelo qual "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade."

Esse dispositivo constitucional foi implementado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que disciplina, em todo o território nacional, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, tendo instituído o Sistema Único de Saúde, definido, nos termos de seu artigo 4º, como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

Tais diretrizes constitucionais e as demais decorrentes do Sistema Único de Saúde norteiam os termos e condições da prestação de assistência pelo Poder Público aos necessitados de tratamento, de observância obrigatória pelos Municípios, por intermédio das respectivas Secretarias de Saúde.

No que se refere especificamente às pessoas enquadradas na situação que consubstancia o público-alvo da propositura, quais sejam, os usuários de drogas, com transtornos decorrentes do uso e dependência de substâncias psicoativas, a União editou a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e

os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Na esteira desses comandos legais e no exercício de suas atribuições, o Ministério da Saúde instituiu o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas, a ser desenvolvido, de forma articulada, pelas três esferas de governo, estabelecendo seus princípios e diretrizes de implantação e funcionamento, bem como as respectivas condições de gestão e divisão de responsabilidades, nos termos da Portaria GM/MS nº 816, de 30 de abril de 2002. Posteriormente, o Ministério da Saúde, pela Portaria nº 2.197, de 14 de outubro de 2004, redefiniu e ampliou essa política, criando, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, fixando detalhadamente as regras para a atuação das unidades de saúde, bem como para os componentes da rede de suporte social, complementar à rede de serviços disponibilizados pelo SUS.

Verifica-se, portanto, que a matéria está plenamente regulada, em âmbito nacional pelo órgão competente, tanto no que se refere às normas gerais, como àquelas relativas à sua implementação, não havendo questão de peculiar interesse a ensejar disciplinamento por lei local. Dessa forma, a Administração Municipal segue rigorosamente a legislação federal vigente, não havendo espaço nem guarida legal para nova norma jurídica a esse respeito.

Em assim sendo, o projeto de lei, ao instituir uma nova diretriz, desconsiderando o regramento federal de observância obrigatória, incide em inconstitucionalidade e ilegalidade, em nada contribuindo, ademais, para o aperfeiçoamento ou complementação do arcabouço legal vigente, em evidente contrariedade ao interesse público.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a vetar o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

110-001313
11.2007

PROJETO DE LEI 01-0531/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente alcoólatras e viciadas em drogas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres com Problemas de Vícios, especialmente aquelas alcoólatras e viciadas em drogas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para a recuperação, a proteção, a promoção e a integração dessas mulheres:

I – criação de clínicas especializadas para recuperação de mulheres com problemas de vícios no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde;

II – combinação de tratamento ambulatorial e de acompanhamento com internação, sempre que se fizer necessário;

III – atendimento gratuito, ainda que prestado por entidades conveniadas, voltado prioritariamente para mulheres carentes, abandonadas ou em situação de risco;

IV – recenseamento das mulheres moradoras de rua com problemas de vícios, acompanhado de um programa de encaminhamento delas para as clínicas de recuperação de que trata a presente lei;

V – distribuição gratuita de medicamentos, desde que necessário e sob prescrição médica;

VI – atendimento e orientação dos familiares, inclusive com apoio médico e psicológico;

VII – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de mulheres com problemas de vício, sobretudo em álcool e em outras drogas;

VIII – realização de campanhas educativas orientadas para o público feminino sobre a prevenção de vícios, especialmente daqueles ligados ao consumo de álcool e de outras drogas.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

116
02/00/3/13
107
11.007

PROJETO DE LEI 01-0595/2009 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Estabelece parâmetros para a criação de Centros de Referência da Juventude, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas de atenção à juventude, especialmente na criação de Centros de Referência da Juventude, pautar-se-á pelos parâmetros de estímulo à convivência, formação, expressão e participação, através de ações que visem:

- I – atender jovens de 16 a 25 anos de idade;
- II – fortalecer e ampliar a participação social e o exercício da cidadania pelos jovens;
- III – oferecer espaços de convivência e intercâmbio entre os diversos segmentos juvenis;
- IV – selecionar e oferecer informações, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, sobre assuntos relacionados e de interesse da juventude nas áreas de educação, saúde, esportes, lazer e cultura;
- V – elevar o nível de escolaridade e preparar o jovem para o mercado de trabalho, através do oferecimento de cursos de qualificação.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2009. Às Comissões competentes."

Assim, a definição desses parâmetros e diretrizes é bastante complexa, quer na perspectiva técnica, quer na política, demandando intensos debates, sendo de consenso que, para tanto, há necessidade de aprofundamento técnico e de compartilhamento democrático. Conclui-se daí ser impertinente, para as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria da Juventude, a fixação de balizas na forma prevista pelo projeto em comento.

Folha 1/3
Proc. Nº 07.0013/13
188 2012-2 188/2012
2012 11/17

Já no que se refere à Secretaria Municipal de Assistência de Desenvolvimento Social, há que se apontar que sua atuação se desenvolve nos termos das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social para implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante a oferta de um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social ao segmento da juventude, que contemplam e em muito superam os cogitados parâmetros.

De todo o exposto, resta evidente que a proposta, redigida com expressões e termos amplos e genéricos, não agrega valor ao direcionamento das políticas públicas já adotadas pelo Executivo Municipal. Assim, se sancionada, a lei dela decorrente revelar-se-á despida de plena eficácia, por falta de comandos normativos que inovem o disciplinamento da matéria, o que se mostra, a toda evidência, em descompasso com o interesse público.

Nessas condições, embora reconhecendo os nobres propósitos da medida em análise, sou compelido a apor-lhe veto integral, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

114
01-0013/13
18

PROJETO DE LEI 01-0206/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o incentivo à prática do "Trabalho Decente" nas contratações de serviços e obras públicas feitas pela Administração Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, deverá, quando da contratação de obras e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, estabelecer às empresas como incentivo a prática do Trabalho Decente, a necessidade de que declarem expressamente, quando da assinatura do contrato, o compromisso com tal prática.

Parágrafo único. Considera-se como Trabalho Decente aquele tido como produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Comissão de Justiça
Em 19/3/13

Solange
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/03/13 às 11:00

RF/
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Nome Vereador / A Nome Vereadora

Arnelino Totto
Diretor da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20/03/2013

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/03/2013 ÀS 16:40
POR Liliana
SAÍDA: 26/3/13 ÀS 12h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/03/13 ÀS 14:07h
POR José
SAÍDA: 26/3/13 ÀS 13h ASS: Liliana

Seu(s) 115 e 116 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 27/03/13
Em 27/03/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 115 do proc.
nº 01-13 de 2013
André Marcon
RF 1284

16 - PAR
16-00143/2013

pl0013-13

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa instituir o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

São objetivos da proposta (art. 6º): implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinas pela Lei Federal 12.435/2011; assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida disciplinado pela Lei Federal 11.977/2009; assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco; garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua; proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica; criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços; e disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

17 - RELCOM
17-00145/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0013-13

Ofício nº 116 do proc.
nº 01-13 de 20 13
André Marcon
22/1/13

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

27/03/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 03, 13

Pág. 96 Col. 02

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01, 04, 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01.04.2013 às 18:45

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Rua: ...

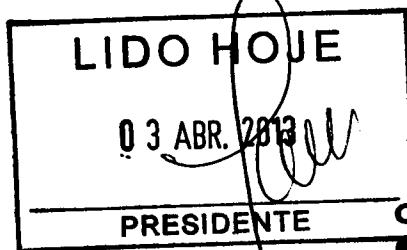
Prezados,
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 117 e 119 e folha de informação nº

em 04/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



16 - PAR
16- 00238/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 117 do

Processo nº 01-13/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 013/13**, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa *instituir o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde*.

Segundo a justificativa da proposta, que apresenta dados censitários sobre o crescimento da população em situação de rua, a iniciativa contribuirá para a melhoria do atendimento realizado pela administração pública municipal, possibilitando a essa população o acesso a programas como o Minha Casa, Minha Vida e formação profissional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto.

Tendo em vista os aspectos meritórios contidos na proposta, no sentido de contribuir para o acesso à moradia digna, de modo amplo e integrado às políticas sociais, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere ao aperfeiçoamento dos serviços públicos, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei em questão.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/04/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00242/2013



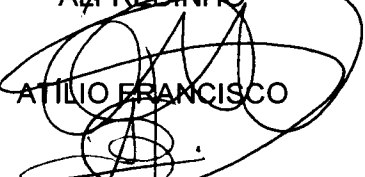
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118 do
Processo nº 01-13/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/13**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

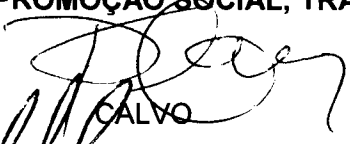

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATÍLIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO


DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO
MARQUITO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

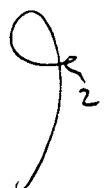

ARI FRIEDENBACH

CALVO

EDEMILSON CHAVES

JULIANA CARDOSO


NATALINI

NOEM NONATO
PATRÍCIA BEZERRA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 013/13**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NÔMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO INACIOS

WADIR MOUTRAN

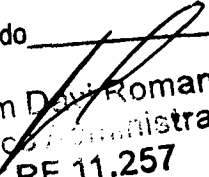
gr

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/04/13

Pág. 76 Col. 02

Conferido

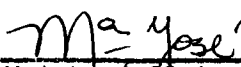

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A SGP - 21

São Paulo 05/04/2013


Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.951

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 120 a — e folha de
informação sob nº —. 27/04/2013


Maria José de Oliveira
RF 10.940

Folha nº <u>120</u> do Processo
nº <u>01-0013</u> de <u>2013</u>
<i>M.ª Jose</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

SESSÃO: 012-SE

DATA: 03/04/2013

FL: 98 DE 148

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 13/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
121 a e 18/11/2013 o folha de informação
sob n° 122.


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.025 - SSP/PA

"PL 13 /2013, do Vereador ALESSANDRO GUEDES (PT). Institui o Programa de Atendimento à População em situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 13/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado, vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo nº 01-13..... de /2013..... 18./.....11./.....2013. (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

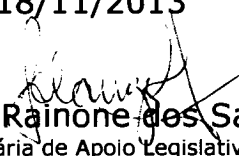
À SGP-23

Sr Supervisor,

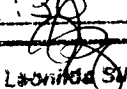
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 63ª Sessão Extraordinária, no dia 13 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/11/2013


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 19 NOV 2013 21:30 Horas


Creusa Leonilda Silva Zaccaria
Técnico Administrativo

10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

173
01-13 de 2013
São Paulo, 22 de novembro de 2013
RFP 101.092

São Paulo, 22 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03793/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 13 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 13/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

124
01-13 de 2013
Sido Henrique dos Santos
RE: 101.002

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 01/05 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 13/13)

(VEREADOR ALESSANDRO GUEDES - PT)

Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de saúde que será norteados pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

II - inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;

III - inclusão da população em situação de rua nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;

IV - atendimento especializado pelos serviços de saúde;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

I - implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinadas pela Lei Federal nº 12.435/2011;

II - assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei Federal nº 11.977/2009;

III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco;

IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá ao seguinte protocolo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

126 do Processo
01-13 de 2013
Rio Henrique Leal Linhares
RF: 101.092

I - atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011; com entrevista para:

a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);

b) situação de rua (tempo, local de permanência/moradia, em que condição permanece na rua);

c) família;

d) serviços públicos acessados;

e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);

f) situação educacional;

g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);

i) situação em relação às necessidades básicas cotidianas;

II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - encaminhamento para serviços de acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;

IV - encaminhamento para serviço especializado de saúde para pessoas em situação de rua com dependência química;

V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;

VI - qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de novembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Projeto nº 167 do Projeto
nº 01-13 de 2013
Claudio Henrique Leal Linhares
RF: 101.082

São Paulo, 25 de novembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3793, de 22/11/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 13/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes.

25/11/2013
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 128 ✓

do processo nº 01-13 de 20 13, 17 / 12 / 13 (a) _____

Claudio Henrique de Lencastre
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 17/12/2013, pág. 01, col. 1ª/2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

À SGP-33 - Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/12/2013.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 128 fls.

Arquivado em 09/03/2014

O Func.º _____

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33